Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025412-67.2022.8.27.2706/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025412-67.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

- 1. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja recolhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência.
- 2. Conforme precedentes do STJ, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.
- 3. Evidenciada no caso a dedicação do acusado de forma reiterada e habitual ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ, assim como a desclassificação para uso, ante a grande quantidade de droga apreendida, consubstanciado com mensagens do aparelho celular que provam a narcotraficância.

RECEPTAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DÚVIDA INEXISTENTE.

- 4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de receptação, com apreensão de aparelho celular de origem ilícita em poder do acusado, configura a presunção da responsabilidade delitiva implicando na inversão do ônus probante. Assim, carecendo o feito desta comprovação e aliado aos elementos de convicção que indicam a certeza do comportamento censurado do acusado, a condenação é medida que se impõe.
- 5. Recurso improvido.

O recurso preenche o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. A parte apelante tem legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto.

Narra a denúncia que:

"(...) que, no dia 05 de fevereiro de 2022, por volta das 18h45, na Av.

Tiradentes, Setor Eldorado, esquina com a Rua Floriano Peixoto, n.º. 112, em Araguaína-TO, WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA manteve em depósito, trouxe consigo e vendeu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de busca e apreensão1, exame químico preliminar de substância2 e laudo definitivo de drogas, evento 50. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Exsurge-se dos autos que a Polícia Civil estava em diligência próximo ao local conhecido como Complexo do Tráfico, na Rua Floriano Peixoto, Setor Eldorado, quando avistaram os acusados, junto com APARECIDO FERREIRA GOMES, em atitude suspeita. Com efeito, após abordagem pessoal, o denunciado WANDERSON tentou se livrar um de objeto, jogando-o em uma moita próxima, o que, em seguida, foi localizado pelos policiais, sendo uma porção de maconha. Ademais, foi encontrado um aparelho celular, com o denunciado RAFAEL, que é fruto de roubo, conforme registro do "BO" nº. 89574/2021, evento 88. Em quebra de sigilo de dados, constam diálogos entre o denunciado WANDERSON e outros interlocutores comercializando drogas, conforme relatório acostado no evento 84 - IP-RELAT2. (...)" (evento n. 01, dos autos de origem)

Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

De acordo com a tese defensiva, os elementos probatórios juntados aos autos, não permitem a conclusão de que o recorrente Wanderson praticou ou praticava o tráfico de drogas, requerendo em caráter subsidiário o reconhecimento do uso de drogas ou tráfico privilegiado, bem como requer a absolvição do apelante Rafael pelo delito de receptação.

No entanto, após analisar com profundidade o conteúdo probatório produzido nos autos, chego à conclusão que ambas as condenações devem ser mantidas. Explico.

1. DO RECURSO DE WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 1429/2022, Boletim de Ocorrência nº 10048/2022, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância Entorpecente, relatório de extração de dados do aparelho celular do acusado e demais provas acostadas aos autos no transcorrer da instrução criminal.

Com efeito, o aprofundamento no exame probatório, revela que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, afirmaram em juízo e sob o crivo do contraditório que o ora apelante integra a organização criminosa Primeiro Comando da Capital e após a morte de Fernando Campelo tornou-se gerente do tráfico no local conhecido como "Complexo do Tráfico"

Em seu depoimento em sede judicial, o Policial Civil, JEAN CARLOS, asseverou que:

"a polícia civil já efetuou diversas prisões na região "Feirinha" e no local conhecido como "complexo do tráfico", localizado na Rua Floriano Peixoto, explicando que com a demolição da "Feirinha" parte dos traficantes e usuários se mudaram para o "complexo do tráfico", onde continuou—se a prática do tráfico de drogas, inclusive, já foram deflagradas operações policiais na localidade, com a prisão de outros traficantes. Tal local também é conhecido por ser de domínio da organização criminosa Primeiro Comando da Capital — PCC, pois para traficar tanto na "Feirinha" quanto nesse "complexo" é preciso da autorização do PCC, sendo que o acusado Wanderson, vulgo "Tio Peida" detém

essa autorização. Narrou que após a prisão do Fernando Campelo, gerente do tráfico daquela região, o denunciado Wanderson, vulgo "Tio Peida" teria se tornado o novo gerente. Dispôs que durante o monitoramento no "complexo do tráfico" observou que o acusado Wanderson saiu do conjunto de kitnets e se deslocou até a esquina, então considerou que ele estaria esperando alguém. Enunciou que no "complexo" não tem drogas armazenadas, ficando na localidade apenas o da entrega do dia, assim, não ser possível pegar um traficante com grande carregamento no local. Em continuidade, quando avistou dois indivíduos (Aparecido e Rafael) chegando ao encontro do denunciado Wanderson, percebeu que tiveram uma conversa rápida, como se fosse uma transição de algo, razão pela qual resolveu, juntamente com o agente Antônio Haroldo, realizar a abordagem. No momento da abordagem requisitou que os três deitassem no chão, porém Aparecido (testemunha) e Rafael (réu do crime de receptação) tiveram a reação de sentar e apenas Wanderson, vulgo "Tio Peida" deitou, o que gerou estranheza, logo, reparou ele havia colocado na grama algo, então o questionou e retirou o embrulho, sendo uma porção generosa de maconha. Ato contínuo fora dado voz de prisão para Wanderson, vulgo "Tio Peida", sendo os três encaminhados à delegacia. Em conversa com o réu Rafael, este apresentou varias informações controversas, contudo, ele estava com um aparelho celular, que ao ser indagado sobre a origem do objeto declinou ter comprado em um campo de futebol e não saberia da sua procedência. Por outro lado, o acusado Rafael no seu depoimento para a autoridade policial, consignou que adquiriu o aparelho celular numa festa, tendo pagado R\$200,00 (duzentos) reais no ato da aquisição, e no dia seguinte iria pagar mais R\$50,00 (cinquenta) reais quando o vendedor lhe apresentasse a nota fiscal do produto. Informou que o denunciado Rafael já possui uma passagem pelo artigo 180 do CP, assim, ao realizar a verificação constatou-se que o mencionado telefone era produto de roubo. Declarou que foram apreendidos celulares, bem como que requisitaram acesso ao dispositivo (réu Wanderson), sendo confeccionado relatório de análise, onde verificou-se diálogos que confirmam as informações deste depoimento e revela um pouco mais. Em determinada conversa entre o acusado Wanderson, vulgo "Tio Peida" e um indivíduo que até então era conhecido pelos agentes como "Problemático", pois não se tinha a qualificação e endereço dele, sabendo apenas que era um traficante — patrão na cidade, eles falam a respeito de uma correria de 10g (dez) gramas de pó, assim, "Problemático" fala para o denunciado Wanderson, que estava com uma pessoa de confiança na "Feirosa" relacionado à (região da Feirinha) [...] então suspeita-se que fosse a testemunha Aparecido e/ou o réu Rafael. Na galeria do celular analisado tem fotos de bicicletas, celulares e relógios. Sobre o problemático, posteriormente este foi preso pelo tráfico de drogas e roubos, trata-se da pessoa de David Michael Gomes Madeira. Ademais, existe um diálogo do acusado Wanderson, vulgo "Tio Peida" e de uma mulher chamada "Glê", no qual ele pede para ela soltar a teia dele — "as vezes quando o cara vai buscar uma droga e o patrão demora para entregar", então "Glê" responde que também estava esperando eles liberarem as drogas para ela, mais na frente eles falam que Wanderson, vulgo "Tio Peida" pegou 50g com ela e afirma que o pessoal gostou da droga. Além de outras conversas do acusado com Katharina e Michelle sobre está trabalhando na "Feirinha" e nas "Kitnets". Também existem registros de fotografias do denunciado Wanderson com o seu irmão Weligton vulgo "Feim", o qual já é fichado no meio criminoso, onde ambos fazem apologia ao PCC, bem como consta diversas fotos de armas. Ficou claro que Aparecido e Rafael iriam fazer correria do tráfico para o David Michael, mas ao

invés de eles levarem as 10g de pó, David Michael mandou eles pegassem só os objetos. Por fim, asseverou que o acusado Wanderson, vulgo "Tio Peida" é conhecido da polícia, pois possui diversas passagens por tráfico, até mesmo depois destes autos ele foi preso novamente com 56 porções de crack." — g.n.

Por outro lado, ANTÔNIO HAROLDO, Policial Civil, declarou perante a autoridade judicial que:

"a DENARC estava investigando o tráfico de drogas na região da "Feirinha", muito conhecida pelo do tráfico em Araquaína. Este local era de domínio do acusado Wanderson, vulgo "Tio Peida", o qual é bem conhecido, inclusive, tem inúmeras passagens desde quando era menor de idade, 19 só entre os anos de 2017 a 2019, e na sua vida adulta no ano de 2019 por roubo, 2021 por tráfico e em 2022 por tráfico, possuindo uma ficha extensa de crimes. Diante disso, em levantamento realizado no "complexo do tráfico", na Rua Floriano Peixoto, divisa com a AV. Tiradentes, observou-se que com as grandes intensificações dos movimentos da polícia civil e polícia militar na Feirinha, muitos traficantes migraram para outros locais da cidade, em locais inviáveis para a equipe. No dia dos fatos, estava em monitoramento e por volta das 18h45min, avistaram o réu Wanderson, vulgo "Tio Peida" chegando numa casa e logo depois saindo, sendo que nesse intervalo chegou a testemunha Aparecido com o acusado Rafael, em uma motocicleta modelo Titan vermelha, assim, ao verificarem uma movimentação suspeita entre eles, logo iniciaram o procedimento padrão de abordagem, solicitando para que os três deitassem ao chão, momento em que o agente Jean viu o denunciado Wanderson tentando se livrar de uma porção de droga. Na seguência, apreenderam a substância entorpecente, e todos os envolvidos foram conduzidos à delegacia plantão. Na delegacia em conversa com o acusado Rafael, este admite que o aparelho celular encontrado em sua posse era de origem de criminosa, comprou sem nota, após investigações constataram que e produto de um delito. Em análise do dispositivo telefônico do réu Wanderson, confirmaram o seu envolvimento na traficância de drogas, dispondo que ele sempre andava com pouco entorpecente para não levantar suspeitas. Deste modo as conversas no aparelho celular analisado só ratifica a traficância do acusado Wanderson, o qual também possui ligação com Glenda Costa Rodrigues que é bem conhecida no mundo do tráfico, em uma conversa com ela o denunciado pede para separar 50g, e fala que o pessoal gostou. Disse que posteriormente tiveram êxito em qualificar o "Problemático", sendo a pessoa de David, não sabendo porque o delegado não o incluiu nos autos. Asseverou que Rafael (réu) e Aparecido (testemunha) foram ao local a mando do David Michael (vulgo problemático). Além do mais, foi observado que a comercialização dos entorpecentes se dava através de objetos supostamente de origem de crime, como: bicicleta, relógio e celulares. Mencionou, ainda, que em uma conversa com a pessoa de Katharina, esta pergunta ao acusado Wanderson se ele está trabalhando "daquele jeitão, que tu sabe", subtendendo que o trabalho dele é o tráfico, ele ainda ratifica que esta nas "kitnets" (complexo do tráfico), mas mora no Bairro São João. Em outro diálogo com a interlocutora Michele ele fala que está "trampando" e manda fotos da "Feirinha", que no meio do crime significa traficando." — q.n.

Nota-se que o depoimento dos policiais é bastante robusta no sentido da prática do delito de tráfico de entorpecente pelo acusado.

Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos.

Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito.

A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos:

"[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO, DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 0 depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou quarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28)

"[...] IV — Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

O fato é que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes.

Aliado a isto, tem-se o relatório policial anexado no evento n. 84 dos autos do IP, que, a partir da extração de dados do aparelho telefônico do réu, também certifica o seu envolvimento efetivo no mundo do narcotráfico, destacando-se as conversas travadas com as pessoas de David Michel, vulgo "Problemático", Michelle e Katarina, que descortinam o local de trabalho como sendo o "Complexo do Tráfico" e o repasse de entorpecente mediante permuta ou confisco de objetos em caso de dívidas de usuários; as fotos de maconha e armas de fogo nele encontradas, sendo dois revólveres de calibre 38 e uma réplica de pistola, além de gestos que indicam apologia ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

Assim, os elementos colacionados nos autos com depoimento dos policiais, a flagrância e laudo pericial, são absolutamente suficientes tanto para afastar as alegações da defesa, quanto para amparar a condenação do recorrente.

Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020).

Não obstante, os policiais, apesar de não presenciarem o réu/apelante em atos de comércio, encontraram o acusado na posse das substâncias.

Dessa forma, o conteúdo probatório existente nos autos, analisado com profundidade e coerência pelo Juiz singular é forte o suficiente para amparar a condenação e manter a sentença.

Melhor sorte não assiste ao apelante no tocante ao pretenso reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e do uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente por ter sido localizado com cerca de 37g de 'maconha', aliada ao fato de integrar organização criminosa e dedicar—se a atividades de mesma natureza, já que tem contra si ação penal transitada em julgado pela prática de idêntico crime (autos de n. 0013141—26.2022.827.2706).

Quanto à questão, insta anotar que a incidência dessa causa especial de diminuição da pena, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.

Nos termos do \S 4° , do art. 33, da citada lei, as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. Vislumbra—se, portanto, que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas.

No caso sub judice e conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena. Logo, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, o fato de se dedicar a atividade criminosa e integrar organização criminosa, afasta a minorante.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO AO CRIME. 1. A aplicação de causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 2. A jurisprudência do STF é

pelo afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319176020198070001 DF 0731917-60.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que a menção à quantidade de entorpecentes, associados a outros elementos concretos identificados na instrução probatória, é suficiente para concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 483966 SP 2018/0333389-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - APELO DEFENSIVO -PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES — TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (187 KG DE MACONHA) — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A provas dos autos, notadamente o depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do apelante, em assim o relatório de investigação deram conta de que o mesmo foi preso enquanto fazia as vezes de batedor para transportes de drogas. Assim, inviável o acolhimento da tese de insuficiência probatória. A folha de antecedentes, o modus operandi e a quantidade de droga, são causas suficientes que justificam o não reconhecimento da causa de diminuição de pena denominada tráfico privilegiado. No caso em concreto estamos diante de um delito onde foram apreendidos 187kg de maconha sendo que o apelante fazia as vezes de batedor para fins de transporte interestadual de drogas. A quantidade de drogas apreendidas (187 kg de maconha) é fator suficiente para negativar a circunstâncias judicial do artigo 42 da Lei 11.343/2006. (TJ-MS - APR: 00012016820208120017 MS 0001201-68.2020.8.12.0017, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2021) - grifei

Ainda, é esse o entendimento desta 2º Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. TESE DE NULIDADE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO HARMÔNICO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CORRETA FIXAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade por invasão de domicílio, ante ao estado de flagrância do delito de tráfico. 2. A palavra das testemunhas, aliada às degravações telefônicas e demais elementos de convicção angariados formam conjunto robusto a sustentar o decreto condenatório. 3. Não há que se falar em aplicação da figura privilegiada ao tráfico quando constatado que o réu integra organização criminosa. 4. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário, não havendo como extirpá—la da condenação, cabendo ao réu discutir formas de pagamento quando da execução. De igual forma, os valores foram fixados no mínimo

legal, não havendo que se falar em alteração da defesa. 5. Recurso NÃO PROVIDO. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002269-42.2020.8.27.2731, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020 13:43:34)" — g.n.

Da mesma forma, ainda que se trate da apreensão de 37 gramas de maconha, tal quantitativo, por si só, não autoriza a desclassificação do crime para a figura contida no artigo 28 da Lei de Drogas, mormente quando sequer invocou a condição de usuário ou arrolou testemunhas no fito de comprovar tal fato e sobretudo quando as circunstâncias que permearam a prisão, destacando—se os depoimentos judiciais e as mensagens extraídas do celular do réu, não deixam dúvidas quanto a narcotraficância.

Portanto, a manutenção da sentença quanto ao apelante Wanderson, em todos os seus termos, é medida que se impõe.

2. DO RECORRENTE RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA.

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio de Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; Laudo pericial de avaliação de objeto, o qual, segundo Boletim de Ocorrência de nº 89574/2021, trata-se de aparelho celular proveniente de um delito de roubo ocorrido em 30/11/2021 (evento n. 88 dos autos de origem) e registrado na policia, avaliado em R\$ 250,00.

Igualmente, a autoria é certa e recaí sobre a pessoa do acusado. Contudo, requer a defesa a absolvição por ausência de dolo.

Ao ser interrogado em sede policial, o réu esclareceu que:

"o aparelho celular durante uma festa, de uma pessoa com quem estava usando drogas, pelo qual pagou a quantia de R\$200,00 (duzentos) reais, bem como iria pagar mais R\$50,00 (cinquenta) reais no dia seguinte, quando recebesse a nota fiscal, contudo, afirma que o vendedor não compareceu ao local indicado."

Em juízo, as testemunhas/policiais civis Jean Carlos e Antônio Haroldo narraram de maneira precisa o envolvimento do denunciado no delito de receptação, dispondo que no dia dos fatos realizavam monitoramento in loco, na Rua Floriano Peixoto (complexo do tráfico), face o envolvimento do réu Wanderson no tráfico de drogas, assim, visualizaram o acusado Rafael em tratativas com este, ocasião em que resolveram deflagrar a abordagem, ato contínuo os denunciados foram encaminhados à delegacia, onde foi constatado que o aparelho celular do réu Rafael tratava—se de produto de crime patrimonial.

Nessa premissa, causa estranheza a aquisição de um bem dessa natureza, de uma pessoa desconhecida, por um valor tão inferior e sem qualquer documentação, pois não me parece razoável ao homem médio que ao adquirir um aparelho celular aleatoriamente em uma festa, não desconfie da procedência do objeto.

Ao contrário da tese defensiva, da análise ao suporte probatório e às circunstâncias do delito constata-se que o réu atuou de maneira dolosa na prática do crime.

Apesar dos argumentos de ausência de dolo para o crime de receptação, a defesa não trouxe aos autos quaisquer provas que justificassem a posse de objeto oriundo de crime patrimonial, o que corrobora a tese da acusação no sentido de que o acusado tinha pleno conhecimento de que o celular era produto de crime.

Diante desse cenário, a alegada insuficiência probatória ou desconhecimento da origem ilícita da motocicleta pelos apelantes, não encontra amparo.

Destaca-se, acerca do tema, de acordo com a jurisprudência, no crime de receptação cabe à defesa fazer prova da origem lícita do bem quando apreendido em poder do acusado.

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. A pretendida absolvição do paciente por ausência de provas é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 3. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o iulgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes. 4. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no HC 542032/PR. Agravo regimental no habeas corpus 2019/0321233-9. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento 17/11/2019." - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que o paciente tinha ciência da origem ilícita do bem subtraído pelo corréu, ocultando-o em sua residência. O pleito absolutório demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte,"quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a guem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 601.255/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021)." - g.n.

Por conseguinte, a condenação do acusado pela prática do crime de receptação, prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, apresenta-se escorreita, eis que o conjunto probatório apto para alicerçar a condenação, pelo que não comportam acolhimento os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pela defesa.

Mantém-se, portanto, a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025750v3 e do código CRC 1eafe41b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 16/4/2024, às 16:21:33

0025412-67.2022.8.27.2706 1025750 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025412-67.2022.8.27.2706/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025412-67.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

- 1. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja recolhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência.
- 2. Conforme precedentes do STJ, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.
- 3. Evidenciada no caso a dedicação do acusado de forma reiterada e habitual ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ, assim como a desclassificação para uso, ante a grande quantidade de droga apreendida, consubstanciado com mensagens do aparelho celular que provam a narcotraficância.

RECEPTAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DÚVIDA INEXISTENTE.

4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de receptação, com apreensão de aparelho celular de origem ilícita em poder do acusado, configura a presunção da responsabilidade delitiva implicando na inversão do ônus probante. Assim, carecendo o feito desta comprovação e aliado aos elementos de convicção que indicam a certeza do comportamento censurado do acusado, a condenação é medida que se impõe.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025758v4 e do código CRC 2eba5c4d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 17/4/2024, às 16:3:5

0025412-67.2022.8.27.2706 1025758 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025412-67.2022.8.27.2706/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025412-67.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA e RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína, que impôs ao primeiro apelante a pena de 04 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, em razão da prática delitiva capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e ao segundo recorrente à reprimenda de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime semiaberto, e adimplemento de 11 diasmulta, em razão do delito inserto no artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo.

A pretensão recursal busca a reforma do julgado para que o apelante Wanderson seja absolvido com base no princípio do in dubio pro reo, pois entende que não foram produzidas provas suficientes; subsidiariamente a aplicação da minorante do privilégio em sua fração máxima de 2/3; ou a desclassificação do crime para a figura inserta no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a extinção de sua punibilidade.

O recorrente Rafael requer sua absolvição pelo delito de receptação. Em sede de contrarrazões, o apelado opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo

conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, no seu essencial.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, repasso AO DOUTO REVISOR. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025434v3 e do código CRC 79d8f9c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 26/3/2024, às 15:2:33

0025412-67.2022.8.27.2706 1025434 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025412-67.2022.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WANDERSON DA SILVA NOGUEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): EȘTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária